

PARECER JURÍDICO

Assunto: Obrigatoriedade da assinatura
do médico radiologista
nos laudos de exames de PET/CT.

Introdução

O presente parecer técnico-jurídico responde à consulta acerca da obrigatoriedade de assinatura do médico radiologista em laudos de exames de Tomografia por Emissão de Pósitrons associada à Tomografia Computadorizada (PET/CT).

Busca-se demonstrar, à luz da legislação sanitária vigente e das normas expedidas pelos órgãos reguladores e deontológicos competentes, notadamente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Conselho Federal de Medicina (CFM), a necessidade jurídica e ética de que o laudo seja subscrito por especialista em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, em atuação conjunta ou coordenada com o especialista em Medicina Nuclear.

A natureza híbrida e a alta complexidade do PET/CT, que combina a caracterização anatômica da tomografia computadorizada com a informação metabólico-funcional da tomografia por emissão de pósitrons, impõem interpretação integrada e domínio técnico de ambas as modalidades.

Tal interpretação qualificada é parte indissociável do ato médico e constitui elemento essencial para a segurança do paciente, a rastreabilidade do procedimento, a imputação de responsabilidade profissional e a conformidade regulatória do serviço.

Nessa perspectiva, a exigência de assinatura do médico radiologista, sem prejuízo da atuação do médico nuclear na etapa própria do método, assegura a integralidade do laudo, a correção semântica e técnica das conclusões e o atendimento

aos deveres de boa prática clínica e de governança sanitária aplicáveis aos serviços de diagnóstico por imagem.

Assim, a análise subsequente apoiará, com base em diplomas normativos, orientações técnicas e princípios deontológicos, que a subscrição do laudo por profissional habilitado em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, em colaboração multidisciplinar com a Medicina Nuclear, não apenas atende a comandos legais e regulamentares, como também conforma a melhor prática assistencial para a adequada correlação anatômico-funcional das imagens, reduzindo o risco de interpretações incompletas ou divergentes e reforçando a segurança jurídica de todos os envolvidos.

Fundamentação

A obrigatoriedade de subscrição do laudo de PET/CT por médico radiologista decorre do regime jurídico-sanitário que disciplina os serviços de diagnóstico por imagem e dos deveres deontológicos inerentes ao ato médico.

A legislação sanitária, especialmente a RDC nº 611/2022 da ANVISA, impõe organização técnica, definição de responsabilidades e assegura condições de qualidade para a formação e interpretação das imagens, reconhecendo a natureza especializada do radiodiagnóstico e a necessidade de adequação dos recursos, fluxos e controles do serviço.

Ao estabelecer parâmetros para ambientes, equipamentos e condições de laudo, incluindo requisitos de ergonomia visual, conformidade de monitores diagnósticos e rastreabilidade de documentos técnicos com identificação e assinatura de responsáveis, o normativo evidencia que a interpretação de imagens constitui atividade técnica especializada e personalíssima, incompatível com anonimato ou delegação a profissional sem a qualificação pertinente.

Ainda que o PET/CT integre componente de medicina nuclear, o exame envolve, de modo incontornável, a análise tomográfica para correlação anatômica e caracterização morfológica, o que atrai a competência específica do radiologista na etapa interpretativa correspondente e reforça a necessidade de sua subscrição no documento final, para assegurar autenticidade, integridade e imputação de responsabilidade.

Em reforço, a Resolução CFM nº 2.107/2014, ao disciplinar a telerradiologia, estabelece de forma expressa que, em exames de imagem híbridos (radiologia e medicina nuclear), o laudo deve ser emitido por especialistas das duas áreas.

Tal comando deontológico, por sua natureza técnica e protetiva, opera como parâmetro mínimo de boa prática também nos arranjos assistenciais presenciais, pois deriva da própria complexidade do método e da necessidade de correlação anatômico-funcional integral.

Não obstante, a Resolução CFM nº 2.235/2019 estabelece que exames realizados em serviços de radiologia, diagnóstico por imagem e medicina nuclear devem ser emitidos sob a responsabilidade de médico regularmente registrado no CRM, e que os resultados se formalizam por meio de pareceres ou laudos subscritos por médicos cadastrados no serviço.

De modo categórico, o diploma fixa que o laudo de exame especializado deve ser emitido por médico com registro de qualificação de especialista (RQE) na respectiva área, o que, no contexto do PET/CT, reclama a participação do radiologista para a componente tomográfica e do especialista em Medicina Nuclear para a componente metabólico-funcional, com assinatura conjunta ou fluxo de coautoria/coordenação que assegure a integralidade do documento.

Em convergência, a Resolução CFM nº 2.107/2014 consagra, de modo inequívoco, a necessidade de que o laudo de exames híbridos seja emitido por especialistas das duas áreas, entendimento que se projeta para além dos cenários de telerradiologia e vincula a adequada distribuição de responsabilidades também no atendimento presencial.

O Código de Ética Médica reforça a pessoalidade e a responsabilidade do profissional quanto aos documentos que emite, vedando práticas que descharacterizem a autoria ou comprometam a identificação do responsável, e impondo a emissão de laudos claros, legíveis e vinculados ao médico que responde tecnicamente pelo ato.

Trata-se, portanto, de um dever jurídico e ético que impede a substituição do especialista por profissional sem a habilitação específica para cada componente do exame híbrido.

No âmbito das políticas públicas, as normas do Ministério da Saúde, a exemplo da Portaria de Consolidação nº 4/2017, ao consolidarem diretrizes de organização da atenção e da oferta de procedimentos de alta complexidade, condicionam a prestação assistencial à habilitação e à qualificação dos profissionais envolvidos, em alinhamento com os princípios de segurança do paciente, rastreabilidade e acurácia diagnóstica.

Em exame híbrido e de elevada complexidade como o PET/CT, a partilha de responsabilidades não elide a exigência de que cada segmento técnico seja interpretado por especialista da respectiva área, com subscrição correspondente, pois é dessa estrutura que deriva a validade jurídica do laudo e a correta imputação de responsabilidades.

A emissão do documento sem a assinatura do radiologista, quando há componente tomográfica a ser correlacionada, fragiliza a segurança técnica e jurídica do ato, amplia o risco de erros diagnósticos e pode configurar infração ética por atuação fora do escopo de qualificação, com potenciais repercussões nas esferas civil, administrativa e disciplinar, inclusive para o serviço e seu responsável técnico.

A *ratio* consignada na Resolução CFM nº 2.107/2014 harmoniza-se com as diretrizes de organização da atenção e reforça que, na rede pública e suplementar, a integralidade do cuidado e a segurança do paciente pressupõem a participação e a assinatura de ambos os especialistas.

Mesmo em fluxos de telelaudo ou cooperação interinstitucional, a responsabilidade permanece pessoal e indelegável, devendo o arranjo assistencial assegurar que o profissional especialista da respectiva área figure como autor ou coautor identificado do laudo, com indicação do RQE e dos dados de registro perante o CRM, de modo a prevenir a diluição de responsabilidades e a manter a conformidade regulatória e ética do serviço.

À luz desse quadro normativo, técnico e organizacional, a assinatura do médico radiologista, em conjunto com a do médico nuclear, não apenas atende às exigências legais e deontológicas, como representa a melhor prática para garantir que o laudo reflita, de modo integrado, a correlação anatômico-funcional indispensável à tomada de decisão clínica segura.

A manutenção desse padrão eleva a qualidade assistencial, reduz a variabilidade interpretativa, promove a segurança do paciente e confere segurança jurídica às instituições e aos profissionais envolvidos.

Em síntese, a exigência de subscrição pelo radiologista no laudo de PET/CT é corolário direto do princípio da especialidade, da pessoalidade do ato médico e da responsabilização técnica, sendo condição de validade formal e material do documento diagnóstico, cuja finalidade última é oferecer informação clínica precisa, confiável e auditável para orientar condutas terapêuticas adequadas.

Nessa linha, para exames de imagem híbridos, a dupla especialidade e a dupla assinatura — radiologia e medicina nuclear — constituem requisito técnico-jurídico de validade e confiabilidade do laudo, o que robustece a segurança do paciente e a segurança jurídica do ato médico.

Conclusão

Conclui-se que os laudos de PET/CT devem, como condição de validade formal e material, ser emitidos em coautoria por médico radiologista e médico especialista em Medicina Nuclear, com interpretação integrada das componentes anatômica e metabólico-funcional.

À luz desse arcabouço, a RDC nº 611/2022 (ANVISA) fixa a organização técnico-sanitária dos serviços, os padrões de qualidade do processo e a identificação do responsável pelo laudo. A Resolução CFM nº 2.235/2019 determina que exames especializados sejam emitidos por médicos com registro de qualificação de especialista na área respectiva. O Código de Ética Médica reafirma a pessoalidade do ato e a autoria dos documentos médicos. A Portaria de Consolidação nº 4/2017 vincula a realização de procedimentos de alta complexidade à habilitação e à qualificação profissionais.

Em harmonia com esse conjunto, a Resolução CFM nº 2.107/2014, ao tratar da telerradiologia, estabelece de forma expressa que, em exames de imagem híbridos, o laudo seja emitido por especialistas das duas áreas, entendimento que, pela natureza multidisciplinar do método, orienta igualmente os arranjos assistenciais presenciais.

Logo, a ausência da assinatura do radiologista quando há componente tomográfica a ser correlacionada vulnera a segurança do paciente e a segurança jurídica do ato, podendo configurar infração ética e ensejar responsabilidade civil, administrativa e disciplinar.

Portanto, é indiscutível a obrigatoriedade da assinatura do médico radiologista, em conjunto com a do médico nuclear, nos laudos de PET/CT, como expressão do princípio da especialidade, da pessoalidade do ato médico e da governança sanitária aplicável aos serviços de diagnóstico por imagem.

É como nos parece.

São Paulo, 08 de janeiro de 2026.



Valério A. Ribeiro
ADVOGADO
OAB-MG 11.204

**COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA
E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – CBR**
P/p Valério Augusto Ribeiro
OAB/SP 451.277